**Pregão Eletrônico nº 004/2025**

**(Proc. Adm. nº 1188/2025)**

**DECISÃO**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 004/2025, referente ao Processo Administrativo nº 1188/2025, promovido pelo Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual prestação de serviços de **STAFF**.

Após a fase de lances e a desclassificação da proposta da primeira colocada, a licitante **JC SERVIÇOS E SOLUÇÕES COMBINADOS LTDA.** apresentou a segunda melhor oferta de preço, razão pela qual sua proposta foi submetida à análise detalhada e à verificação de conformidade com as exigências do edital e da legislação vigente.

**II. DA PROPOSTA**

Da análise da proposta apresentada, verificou-se que a planilha de custos e formação de preços considerou, indevidamente, base de **8 horas diárias**, em desconformidade com o **Termo de Referência** (item 7.1.14) o qual prevê jornada diária de 12 (doze) horas.

Em razão dessa inconsistência, os custos com a mão de obra foram subdimensionados na planilha apresentada e, por conseguinte, os encargos legais (FGTS, INSS, Provisões, etc) também.

De igual modo, os insumos operacionais essenciais como uniformes e equipamentos não foram detalhados adequadamente, tendo a licitante se limitado a informar um custo **irrisório** de 0,83 (oitenta e três centavos), o qual, multiplicado pela quantidade anual de diárias trabalhadas, chega ao valor de R$ 149,40 por funcionário.

Essa quantia é insuficiente para custear a obrigação prevista na Cláusula Quinquagésima Segunda da CCT (RJ001105/2025):

As empresas fornecerão gratuitamente 04 (quatro) uniformes por ano a seus trabalhadores, quando obrigatório o seu uso.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Entende-­se por uniforme, a indumentária completa exigida para execução dos serviços.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os uniformes e EPI’s, tais como botas, luvas, aventais, guarda­-pós ou outras peças  de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, deverão ser restituídas no estado de uso em que se encontrarem ao ensejo da extinção do contrato de trabalho.

Ademais, no cálculo dos custos com a mão de obra, a licitante não considerou os adicionais obrigatórios (13º salário, Férias acrescidas de 1/3, RSR, FGTS e eventuais adicionais).

Após ter sido intimada para readequar a planilha de custos, em razão das inconsistências apontadas, a licitante informou dados completamente divergentes dos informados inicialmente. Explica-se:

Ao readequar a planilha, a licitante informou uma nova base salarial: R$ 1.730,75, em vez dos R$ 1.917,71 e, da mesma forma, informou valores diferentes relativos aos custos com transporte e alimentação.

Ora, de acordo com a Cláusula Vigésima da CCT RJ001105/2025, o valor do auxílio alimentação é de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia trabalhado:

As empresas ficam obrigadas a conceder um auxílio alimentação ou refeição no valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), por dia, considerando-se os dias efetivamente trabalhados no mês.

Na última planilha apresentada, a licitante informou um custo diário de R$ 3,69 (três reais e sessenta e nove centavos) com alimentação que, além de irrisório, contraria a CCT à qual está vinculada.

Com efeito, verifica-se que a cada readequação solicitada a licitante informou bases diferentes de valores, com o intuito de enquadrar a planilha ao valor da proposta apresentada (alterou a base salarial, os custos com transporte e alimentação, etc.).

Todos os fatos acima ferem os princípios basilares que regem as contratações públicas, em especial os princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

 A Administração Pública está estritamente vinculada à lei e às regras do edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), devendo tratar todos os participantes em condições de igualdade e somente celebrar contrato que atenda ao interesse público da forma mais vantajosa. Admitir uma proposta cujo preço não comporta todos os custos obrigatórios, ou tolerar o descumprimento de exigências editalícias por um licitante em detrimento dos demais, violaria esses princípios e colocaria em risco a execução satisfatória do objeto contratual.

**III. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, garantindo igualdade de oportunidades aos licitantes e observando rigorosamente as normas do edital e da legislação aplicável.

Nesse contexto, a Administração não pode contratar propostas de valor inexequível ou tolerar vícios que comprometam a lisura e a viabilidade da contratação, sob pena de infringir os princípios da legalidade e da isonomia.

No presente caso, a proposta da licitante **JC SERVIÇOS E SOLUÇÕES COMBINADOS LTDA.** revelou-se inconsistente com os critérios legais e editalícios de aceitabilidade.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, devem ser **desclassificadas** as propostas que apresentem vícios insanáveis, que não atendam às especificações detalhadas do edital, que contenham preços manifestamente **inexequíveis** ou acima do orçamento estimado, que não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido, ou que contrariem exigências do edital de forma não sanável.

 Os elementos apurados indicam que a oferta da referida licitante apresenta preço inexequível, por desconsiderar custos obrigatórios, conforme explicitado no capítulo anterior.

Destaca-se que esta pregoeira agiu em estrita observância à lei ao promover **diligência** para averiguar a exequibilidade da proposta, conforme determina o § 2°, do art. 59, da Lei n° 14.133/2021.

Desse modo, não restou alternativa senão promover a **desclassificação** da referida proposta, resguardando o interesse público de celebrar contratos exequíveis e vantajosos e preservando a igualdade de tratamento entre os licitantes que cumpriram todas as normas.

**IV. DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como no art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021, e nas demais disposições pertinentes do edital, DECIDO:

**a)** **Desclassificar** a proposta da licitante **JC SERVIÇOS E SOLUÇÕES COMBINADOS LTDA.** do **Pregão Eletrônico nº 004/2025**, declarando a **inexequibilidade** de sua proposta, nos termos da motivação supra e da legislação aplicável.

**b)** Determinar o **prosseguimento do certame**, com a convocação da próxima licitante classificada, para análise de sua proposta e eventual negociação, em observância à ordem de classificação e aos critérios legais de julgamento objetivo, de forma a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Santo Antônio de Pádua, 30 de maio de 2025.

PREGOEIRA